

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 147, DE 2012

Fixa parâmetros para a remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, dos Auditores Fiscais do Trabalho e do grau ou nível máximo da carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA Nº /2013 (Da Sra. Deputada Erika Kokay e outros)

Inclua-se um novo artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2012, conforme redação dada abaixo:

Art. XX. A Constituição da República Federativa do Brasil fica acrescida do art. 74-A, com a redação dada abaixo:

“Art. 74-A. O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de Finanças e Controle de qualquer dos Poderes da União corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, escalonando-se a partir desse valor os subsídios dos demais integrantes daquelas carreiras, observando os seguintes critérios:

- a) a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;
- b) o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo;

§1. O subsídio do grau ou nível máximo do cargo de nível intermediário das carreiras de Finanças e Controle de qualquer dos Poderes da União corresponderá a sessenta por cento do maior subsídio fixado, conforme o caput deste artigo, escalonando-se, a partir desse valor os critérios das alíneas “a” e “b”.

§2. Fica reservada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para estabelecer, por meio de emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, o valor do subsídio

ou da remuneração mensal de servidores organizados em carreiras de que tratam o art. 74.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do nobre deputado Amauri Teixeira, tem por objetivo fixar parâmetros para a remuneração dos servidores de carreiras de Estado, conferindo tratamento remuneratório coerente com as responsabilidades atribuídas.

Todavia, não contemplou a carreira de Finanças e Controle, composta no Poder Executivo Federal, dos cargos de Analista e de Técnico de Finanças e Controle, em exercício na Controladoria-Geral da União – CGU e na Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De acordo com o artigo 74 da Carta Magna, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A carreira de Finanças e Controle, criada em 1987, tem entre suas atribuições as competências relacionadas às finalidades no artigo 74, além da defesa do patrimônio público, à auditoria pública, à correição, à ouvidoria, à prevenção e ao incremento da transparência da gestão.

Em resumo, a carreira de Finanças e Controle tem importância estratégica para o País e deve, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade nos respectivos cargos e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização dessa carreira, a Constituição Federal deve garantir remuneração digna e estável em favor dos seus integrantes.

Ademais, a proposta respeita o pacto federativo e a capacidade financeira e orçamentária dos entes subnacionais, pois dispõe que compete aos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas constituições e leis orgânicas, fixar o subsídio ou a remuneração máxima das carreiras específicas do sistema de controle. O mesmo poderá ser feito na União, no âmbito dos Poderes Legislativos e Judiciário.

A necessidade de estruturação do sistema constitucional em apreço não produzirá consequências financeiras de monta para o Estado Brasileiro, ao contrário, as atividades impactarão positivamente na análise, fiscalização e melhoria na aplicação dos recursos públicos, desejo maior da sociedade brasileira.

Por tais argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da comissão, em 10 de Setembro de 2013.

Deputada Erika Kokay – PT/DF